



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11822/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES-PB

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: (1º) Secretaria de Estado da Saúde – SES

(2º) Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador de Igaracy-PB

Responsáveis: Waldson Dias de Sousa (1º Convenente)

Francisca Belmira Martins (2º Convenente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Secretaria de Estado da Saúde e Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador de Igaracy-PB. Repasse financeiro para custeio de ações e serviços de saúde em clínica médica, totalizando 600 (seiscentas) internações hospitalares para o período de 12 meses. Regular com ressalvas. Prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 05309/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. *Convênio 004/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador de Igaracy-PB.*
- 1.3. *Objeto: repasse financeiro ao segundo convenente, com a finalidade maior de dar acesso e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, atendendo às demandas de tratamento e internações em clínica médica, obstetrícia e patologias próprias do adulto e do idoso, perfazendo um total de 600 (seiscentas) internações hospitalares no período de 12 (doze) meses.*
- 1.4. *Valor: R\$384.000,00*
- 1.5. *Data da Assinatura: 30 de março de 2012.*
- 1.6. *Prazo: Vigência até 31 de março de 2014 (Doc TC 18908/13).*
- 1.7. *Origem dos Recursos: Recursos Estaduais (CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 25.101.10.302.0000.7057.33504300 - FONTE 10 -Reserva n.o825 de 2810212012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11822/13

A equipe técnica, em relatório inicial, de fls. 05/15, concluiu pela ocorrência das seguintes máculas: 1) transferências de recursos da Secretaria de Estado da Saúde sem regularidade temporal; 2) ausência do ato constitutivo da Fundação; 3) ausência da comprovação do registro reconhecendo a instituição como entidade de utilidade pública; 4) indeferimento pelo Ministério da Saúde do Certificado de Entidade Beneficente; 5) não comprovação da contrapartida do covenant; 6) inexistência de comissão formada por três membros em observância ao art. 15 da Lei Nacional 8.666/93; 7) inexistência de controle de estoque dos medicamentos e materiais médicos hospitalares adquiridos; 8) pagamento de despesas com tarifas bancárias no valor de R\$1.130,60, contrariando o Decreto Estadual 29.463/08; 9) pagamento de multas e juros no montante de R\$2.354,85; 10) ausência dos extratos específicos das aplicações financeiras; e 11) Ausência de assiduidade do médico platonista em 03/07/2013.

Notificados, apenas o senhor Waldson Dias de Sousa veio aos autos por meio da defesa de fls. 30/125, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 129/137, conluindo por sanadas as indicações anteriores sobre: (1) transferências de recursos da Secretaria de Estado da Saúde sem regularidade temporal; (2) ausência do ato constitutivo da Fundação; (10) ausência dos extratos específicos das aplicações financeiras; e (11) ausência de assiduidade do médico platonista em 03/07/2013.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela necessidade de retorno dos autos à Auditoria para individualização das responsabilidades e pela nova notificação dos interessados. Encaminhados os autos à Auditoria, elaborou-se relatório complementar atendendo à solicitação da Procuradoria (fls. 143/146).

Procedida nova notificação dos interessado, os mesmos vieram aos autos apresentando justificativas por meio das defesas fls. 153/162 e fls. 166/307. Analisadas pelo Órgão de Instrução, em relatório de fls. 311/320, este concluiu pela permanência das máculas referentes ao (à) (s): 3) ausência da comprovação do registro reconhecendo a instituição como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11822/13

entidade de utilidade pública; 4) indeferimento pelo Ministério da Saúde do Certificado de Entidade Beneficente; 6) inexistência de comissão formada por três membros em observância ao art. 15 da Lei Nacional 8.666/93; 7) inexistência de controle de estoque dos medicamentos e materiais médicos hospitalares adquiridos; e 8) pagamento de despesas com tarifas bancárias no valor de R\$1.130,60, contrariando o Decreto Estadual 29.463/08.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² sobre a definição do instrumento em questão: “*(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11822/13

forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

No caso, observa-se nos autos que o valor do convênio 004/12, registrado no SIAFI - nº 321428 e na Controladoria Geral do Estado CGE nº **12-80147-0**, totalizou R\$384.000,00 tendo sido liberado o montante de R\$352.000,00. As informações sobre o respectivo convênio, estão registradas no sistema da Controladoria Geral do Estado, conforme quadro abaixo:

Registro CGE: **12-80147-0** Município: **IGARACY**

Convênio	Concedente				
0004/2012	SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE				
Aditivo(s): 1 2					
Conveniente	Inadimplência				
FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR AO TRABALHADOR DE IGARACY					
Objeto	Registro no SIAF				
SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES	321428				
Complemento	Final do convênio				
O PRESENTE CONVÊNIO TEM COMO OBJETIVO EFETIVAR REPASSE FINANCEIRO PARA FUNDAÇÃO BENEFICENTE, COM A FINALIDADE MAIOR DE DAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, ATENDENDO AS DEMANDAS DE TRATAMENTO E INTERNAÇÕES EM CLÍNICA MÉDICA, OBSTETRÍCIA E PATOLOGIAS PRÓPRIAS DO ADULTO E DO IDOSO. PARA TANTO, EXISTE A META DE 600 INTERNAÇÕES A CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	1/4/2015				
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
384.000,00	30/3/2012	1/4/2015	2	1/4/2014	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	30/3/2012	10/4/2012	EM VIGÊNCIA		

Quanto à mácula relativa à **ausência da comprovação do registro reconhecendo a instituição como entidade de utilidade pública** e ao **indeferimento pelo Ministério da Saúde do Certificado de Entidade Beneficente**, constam nos autos atestado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Igaracy, bem como atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social. Em todo caso cabe recomendação para que a documentação seja regularizada. Em relação ao indeferimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11822/13

Certificado da Instituição pelo Ministério da Saúde, observa-se que ainda está pendente de julgamento definitivo, tendo em vista a apresentação de recurso.

Tocante às máculas referentes à **inexistência de comissão formada por três membros em observância ao art. 15 da Lei Nacional 8.666/93 e a inexistência de controle dos medicamentos e materiais médicos hospitalares adquiridos**, a Auditoria não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta recomendações para aprimoramento dos controle dos estoques e materiais adquiridos.

Tangente ao **pagamento de despesas com tarifas bancárias**, a entidade conveniente demonstrou estar adotando providências para evitar a ocorrência, cabendo recomendações para a solução definitiva da questão.

Ante o exposto, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam a irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 04/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador de Igaracy-PB, tendo por objeto repasse financeiro ao segundo conveniente, com a finalidade maior de dar acesso e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, atendendo às demandas de tratamento e internações em clínica médica, obstetrícia e patologias próprias do adulto e do idoso, perfazendo um total de 600 (seiscentas) internações hospitalares no período de 12 (doze) meses; e

2) RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11822/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11822/13**, referentes à prestação de contas do convênio 004/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador de Igaracy-PB, com o objetivo de repasse financeiro ao segundo conveniente, com a finalidade maior de dar acesso e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, atendendo às demandas de tratamento e internações em clínica médica, obstetrícia e patologias próprias do adulto e do idoso, perfazendo um total de 600 (seiscentas) internações hospitalares no período de 12 (doze) meses **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas identificadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 9 de Dezembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO